PROCESSO : 000976/2008
ORIGEM : Câmara Municipal de Macambira/SE
NATUREZA : 071 – Recurso de Reconsideração
INTERESSADO : Antônio José de Almeida Filho– ex-Presidente
PROCURADOR : José Sérgio Monte Alegre– Parecer nº 554/2018
ADVOGADA : Não Consta
RELATOR : Cons. Carlos Alberto Sobral de Souza

ACÓRDÃO TC **3368** **PLENO**

Recurso de Reconsideração. Provimento Total. Exclusão da Multa imposta na Decisão TC nº 16.667/2007, dando-lhe a devida quitação.

RELATÓRIO

Versam os presentes autos do **Processo TC – 000976/2008** de Recurso de Reconsideração, protocolizado sob o nº 2007/12488-7, fls. 08/14, interposto pelo **Sr. Antônio José de Almeida Filho,** ex-Presidente da Câmara Municipal de Macambira/SE, **em face da Decisão TC –16.667/2007- Pleno**, prolatada nos autos do Processo TC – 001193/2006.

A Decisão recorrida julgou Regular, com aplicação de multa no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais), as Contas Anuais da Câmara de Vereadores do Município de Macambira, referente ao exercício financeiro de 2005, nos termos do art.60, II, da Lei Complementar nº 04/90.

Em suas razões recursais, o requerente arguiu a impossibilidade da cumulação de pena pecuniária quando o julgamento for pela regularidade das Contas, requerendo a reforma da Decisão TC -16.667/2007 – Pleno, em sua totalidade, a fim de retirar da mesma a aplicabilidade da multa, tendo em vista que não há fundamento legal para sua aplicação.

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 11/10/2018 11:47:20
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 11/10/2018 11:53:34
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 11/10/2018 13:52:49

Os autos foram encaminhados à Coordenadoria Jurídica desta Corte, que no Parecer de Admissibilidade nº 145/2008 (fl. 18), opinou pela admissão do presente Recurso por ser tempestivo, adequado e cabível.

À fl.21, consta informação da Coordenadoria Jurídica aduzindo que o Ministério Público Especial de Contas, por razões distintas, também interpôs o Recurso de Reconsideração TC – 001528/2008, contra a indigitada Decisão, razão pela qual o presente processo ficou aguardando o julgamento do recurso interposto pelo *parquet* que foi julgado pelo Pleno deste Tribunal de Contas em 06/07/2017, pelo seu Improvimento, mantendo, desta forma, a Decisão vergastada.

Dando continuidade ao feito, este Relator, em Despacho de fl.25, encaminhou os autos a Coordenadoria Jurídica, que, em Parecer de fls.28/31, ponderou que tanto à luz da atual Lei Orgânica, quanto da anterior, as Contas poderão ser consideradas, Regulares, Regulares com Ressalvas ou Irregulares, e, tendo em vista o disposto no art.36, § 1º da LCE 205/2011, e opinou, pelo total provimento do presente Recurso de Reconsideração, no sentido de exclusão da multa imposta ao recorrente, através da Decisão TC – 16.667/2007, posto que as Contas foram julgadas regulares, sem quaisquer ressalvas, dando-lhe a devida quitação.

Encaminhados os autos ao *Parquet* Especial, o douto Procurador José Sérgio Monte Alegre, em Parecer de nº 554/2018, fl.34, acolheu *in totum* a manifestação da Coordenadoria Jurídica pela técnica de motivação *per relationem*, de ampla aceitação no STF.

É o relatório.

Isto posto, e

Considerando que o Processo se acha devidamente instruído e teve tramitação regular;

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 11/10/2018 11:47:20
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 11/10/2018 11:53:34
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 11/10/2018 13:52:49

Considerando que tratam estes autos de Recurso de Reconsideração

Interposto, pelo Sr. Antonio José de Almeida Filho, em face da Decisão TC - 16.667/2007 – Pleno, exarada no Processo TC - 001193/2006, que julgou, Regulares as Conta Anuais da Câmara Municipal de Macambira/SE, exercício financeiro de 2005, condenando o recorrente ao pagamento de multa no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais);

Considerando que o presente recurso fora admitido pelo então Presidente desta Casa, com base no Parecer de Admissibilidade nº 145/2008, fl. 18, da Coordenadoria Jurídica, que entendeu ser adequado, tempestivo e cabível;

Considerando que em suas razões de recurso, o interessado argui a impossibilidade da cumulação de pena pecuniária quando o julgamento for pela Regularidade das Contas, requerendo a reforma da Decisão TC – 16.667/2007 - Pleno, em sua totalidade, com o intuito de retirar da mesma a aplicabilidade da multa;

Considerando que a Coordenadoria Jurídica desta Casa, opinou pelo total provimento do Recurso de Reconsideração, no sentido da exclusão da multa imposta ao interessado por meio da Decisão TC 16.666/2007 – Pleno, visto que as Contas foram julgadas Regulares sem quaisquer Ressalvas, dando-lhe a devida quitação;

Considerando que o **Ministério Público Especial**, por meio do Parecer nº. 554/2018, fl. 34, acompanhou a manifestação da Coordenadoria competente;

Considerando que este Conselheiro Relator acompanha *in totum,* o posicionamento da Coordenadoria Jurídica e do *Parquet*, o que restou aprovado pelos demais Pares, por unanimidade;

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 11/10/2018 11:47:20
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 11/10/2018 11:53:34
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 11/10/2018 13:52:49

Considerando o que mais dos autos consta**.**

ACORDA O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em Sessão **PLENÁRIA**, realizada no dia 20 de setembro de 2018, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso de Reconsideração, interposto pelo Srº. Antônio José de Almeida Filho, CPF nº 591. 449.715-91, ex-Presidente da Câmara Municipal de Macambira/SE, por tempestivo, adequado e cabível, e **JULGAR** pelo **PROVIMENTO TOTAL,** a fim de que seja reformada a Decisão TC - 16.667/2007 – Pleno, prolatada no Processo TC - 001193/2006, no sentido de excluir a multa aplicada, dando-lhe a devida quitação.

Participaram do julgamento os Conselheiros: **Ulices de Andrade Filho,** (Presidente), **Carlos Alberto Sobral de Souza** (Relator)**, Carlos Pinna de Assis, Clóvis Barbosa de Melo, Luiz Augusto Carvalho Ribeiro, Susana Maria Fontes Azevedo Freitas** e **Maria Angélica Guimarães Marinho.**

Publique-se e Cumpra-se.

Sala das Sessões do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, Aracaju/SE, 11 de outubro de 2018.

CONS. **Ulices de Andrade Filho**

Presidente

CONS. **CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA**

Relator

Fui presente: **JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO**

Procurador-Geral

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 11/10/2018 11:47:20
acsf Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 11/10/2018 11:53:34
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 11/10/2018 13:52:49